



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 017/2023 -TCE, de 31 de agosto de 2023

Dispõe sobre a aprovação do novo Código de Conduta Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO a missão institucional do Tribunal de Contas de exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO que para o cumprimento de sua missão institucional é exigido de seus servidores elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por toda sociedade;

CONSIDERANDO que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com o Tribunal possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os seus servidores desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição;

CONSIDERANDO que a codificação dos princípios éticos que norteiam a conduta dos membros desta Corte atende à recomendação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Marco de Medição

de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC;

CONSIDERANDO o referencial implementado na **RESOLUÇÃO Nº 026/2016 – TCE**, de 11 Outubro de 2016, que instituiu o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

RESOLVE implementar o Código de CONDUCTA Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na forma dos conceitos e procedimentos a seguir:

Art. 1º. Fica aprovado o Código de Conduta Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na forma do anexo que integra esta Resolução.

Art. 2 º. Esta Resolução entrará em vigor no dia 11 de setembro de 2023, ficando revogada a partir desta data a Resolução nº 026/2016 – TCE, de 11 de Outubro de 2016.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal/RN, 31 de Agosto de 2023.

ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Vice-Presidente

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro

MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA
Conselheiro

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro

Fui presente:

CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas

APRESENTAÇÃO

O Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado foi implementado no ano de 2016. De lá até hoje, não só o Brasil, mas o mundo, passaram por uma revolução tecnológica e de costumes.

Deste modo, adaptar-se aos novos padrões e conceitos é essencial para a efetividade e harmonia do trabalho, assim como a melhor convivência da sociedade.

Nesse sentido, o novo Código de Conduta Ética, assim como o anterior, busca reforçar os valores éticos incorporados aos princípios do TCE/RN, contendo também disposições que englobam direitos, deveres e proibições com o objetivo de nortear a atuação desta Corte de Contas.

O novel disciplinamento reproduz de forma mais detalhada normas de conduta que orientam relações internas e externas de todos os servidores e colaboradores, e serve como instrumento de proteção e de garantia a todos os destinatários.

Outrossim, sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão, o novo código fixa algumas vedações e diretrizes a serem seguidas pelos servidores. Contém regras sobre condutas específicas na utilização de redes sociais e mídias alternativas; na relação com o fiscalizado; em conflitos entre interesses público e privado, de modo que orienta aos seus destinatários a sempre adotarem conduta respeitosa evitando comprometer a credibilidade, isenção e imagem do Tribunal de Contas Do Estado.

A observância destas regras favorece o fortalecimento da gestão da ética e o cumprimento dos objetivos institucionais do TCE/RN perante a sociedade, fornecendo parâmetros para que possam ser verificadas a integridade e seriedade de nossas ações e processos decisórios.

Portanto, é indispensável que os compromissos estabelecidos sejam transmitidos a toda Casa e se tornem de conhecimento público, consolidando os princípios éticos do Tribunal.

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	06
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	07
Capítulo I – Abrangência e Aplicação	07
Capítulo II – Dos Objetivos	07
TÍTULO II – DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA	09
Capítulo I – Dos princípios Gerais	09
Capítulo II – Dos Princípios Ético-Profissionais	09
TÍTULO III – DOS DIREITOS, DEVERES E DAS VEDAÇÕES	10
Capítulo I – Dos Direitos	10
Capítulo II – Dos Deveres	11
Capítulo III – Dos Deveres dos Servidores Públicos em Relação ao Poder Público	14
Capítulo IV – Das Vedações	14
TÍTULO IV – DO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES E DA RELAÇÃO COM O FISCALIZADO	16
Capítulo I – Das Relações com o Fiscalizado	17
Capítulo II – Do Sigilo Profissional	18
TÍTULO V – DOS CONFLITOS DE INTERESSE E DAS ATRIBUIÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO	18
Capítulo I – Dos Conflitos de Interesse	18
Capítulo II – Da Suspeição e Impedimento	20
TÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO ÉTICO	21
Capítulo I – Da Comissão de Ética	21
Capítulo II – Da Competência e Dos Deveres.....	22
Capítulo III – Do Processo de Conduta Ética	23
TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES ÉTICAS	24
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	25

PREÂMBULO

Do ponto de vista de atuação do indivíduo perante os agrupamentos sociais em que participa (família, a comunidade, o trabalho), a ética significa tomar decisões e agir pautando-se pelo respeito e compromisso com o bem, a honestidade, a dignidade, a lealdade, o decoro, o zelo, a responsabilidade, a justiça, a isenção e a equidade, entre outros valores reconhecidos pelo grupo.

A ética de uma instituição é, essencialmente, reflexo da conduta de seus servidores, que devem seguir um conjunto de princípios e normas, consubstanciando um padrão de comportamento irrepreensível. Reforça essa convicção o fato de que a conduta dos seus servidores gera reflexos tanto internamente como perante seus jurisdicionados e a sociedade em geral.

Todos os servidores desta Corte de Contas se submetem às mesmas regras, sendo uma responsabilidade conjunta acompanhá-las, segui-las e repassá-las a sua rede de relacionamentos. A nossa credibilidade é o ativo mais importante de que dispomos. Nosso trabalho, o modo pelo qual atuamos, nos portamos e a qualidade dos nossos serviços, contribuem para a permanência desse valor.

O Código de Conduta Ética é um instrumento orientador dos atos de todos os servidores que desempenham atividades e prestam serviços em nome do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, os quais competem à responsabilidade de se reger por suas disposições e de executar, em seu âmbito de atuação, o seu conteúdo e valores, além de promover sua divulgação, sua compreensão e sua internalização.

Assim, espera-se que cada servidor oriente suas ações no sentido das direções básicas prescritas neste Código, e que sua leitura, compreensão e aplicação sejam fundamentais para assegurar, a todos nós, um ambiente de trabalho saudável, ético, digno e realizador, refletindo-se nas suas atitudes e comportamentos, reafirmando nosso compromisso com a sociedade.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº XXX/2023 – TCE/RN

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I – ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO

Art. 1º Este Código de Ética estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º Para os fins exclusivos de aplicação deste Código, consideram-se servidores do TCE/RN:

I – os ocupantes dos cargos efetivos;

II – os ocupantes dos cargos de provimento em comissão.

III – os estagiários de graduação e pós-graduação e aqueles que prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades, junto ao Tribunal de Contas, seja de natureza permanente, temporária ou excepcional.

Parágrafo único. Todo servidor deve estar ciente do conteúdo deste Código de Conduta Ética, comprometendo-se a cumpri-lo, não podendo negar dele ter conhecimento.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º Este Código tem como objetivos:

I – Consolidar e disseminar, em âmbito institucional, atitudes, comportamentos e regras éticas que fortaleçam a atuação do servidor no desempenho de suas

atividades de forma proba e ética;

II - tornar transparentes as regras de conduta ética, em âmbito do TCE/RN, para que a sociedade e os próprios servidores possam aferir a integridade e lisura dos atos praticados no exercício de suas atividades;

III – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos servidores do Tribunal de Contas;

IV – assegurar aos servidores do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

V – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados, e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

VI – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado;

VII - Estabelecer normas sobre o tratamento de informações particulares e privilegiadas durante e após o exercício do cargo;

VIII - contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, para realizar melhor e em toda amplitude a sua condição de órgão de controle externo da administração pública estadual, contribuindo para a efetiva e regular gestão dos recursos públicos estaduais em benefício da sociedade;

IX- facilitar a consulta e esclarecimento institucional de dúvidas acerca da conformidade da conduta dos servidores;

X - oferecer, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código, uma instância de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do servidor com os princípios e normas de conduta nele tratados, bem como a apurar condutas incompatíveis com este código.

TÍTULO II

DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º Os servidores do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas atividades, os padrões de conduta ética que lhes são pertinentes, norteando-se pelos princípios inerentes ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os servidores do TCE/RN conduzirão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS ÉTICO-PROFISSIONAIS

Art. 5º Além daqueles previstos em regramentos legais e regulamentares, são princípios a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício de suas atividades:

- I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;
- II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;
- III - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;
- IV - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;
- V - a integridade;
- VI - a independência funcional, a objetividade e a imparcialidade;
- VII - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
- VIII - o sigilo profissional e a segurança da informação;
- IX - a competência; e
- X - o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os atos, os comportamentos e as atitudes dos servidores incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais

com os valores institucionais.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DEVERES E DAS VEDAÇÕES

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 6º São direitos de todo o servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III - sugerir e participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV – estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas e aquelas constantes de processos administrativos de apuração disciplinar e de desempenho, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI - ter a sua disposição, por parte do Tribunal de Contas, os meios institucionais necessários ao cumprimento de convocação para testemunhar em juízo, quando o chamamento for decorrente de trabalho realizado no exercício das atribuições do cargo

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 7º Constituem deveres a serem observados pelos servidores do TCE/RN, dentre outros previstos nas regras e princípios da administração pública:

- I – resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;
- II – proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;
- III – tratar autoridades, superiores, colegas de trabalho, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais, sem qualquer distinção ou discriminação;
- IV – declarar-se, quando necessário, suspeito ou impedido na forma da lei;
- V – não perceber vantagens, tais como doações, benefícios, presentes ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas sujeitas à jurisdição do Tribunal, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade;
- VI - realizar suas atividades particulares em caráter estritamente pessoal, incluídas as atividades político-partidárias, sem praticar atos que passem a ideia de que seriam atividades públicas inerentes ao exercício do cargo exercido no TCE;
- VII - não utilizar de mídias sociais com a finalidade de publicar matérias oficiais sem autorização específica ou suscitar conflitos que atinjam de forma direta ou indireta o Tribunal de Contas;
- VIII - apresentar-se ao trabalho ou participar de reuniões telepresenciais com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;
- IX – denunciar qualquer infração à norma deste Código da qual tiver

conhecimento, bem como, quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

X - conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;

XI - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

XII – informar, na forma da legislação em vigor, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIII – manter conduta colaborativa para com os demais órgãos de controle;

XIV – utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;

XV – primar por uma atuação tempestiva em respeito aos prazos legais e regimentais, salvo justa causa;

XVI – manter sob sigilo dados e informações de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional;

XVII – informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto;

XVIII – manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, ideológicas ou religiosas, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XIX – transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos

em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados;

XX – comunicar imediatamente a seus superiores, todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

XXI – evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais, enviando à Comissão de Ética informações sobre relações e atividades econômicas ou profissionais que, efetiva ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-lo, na forma definida pela Comissão de Ética;

XXII – não retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

XXIII – fazer-se acompanhar de pelo menos outro servidor ao conceder audiência a particular, jurisdicionado, ou seu representante, sobre assunto relacionado ao trabalho no Tribunal;

XXIV – comunicar formalmente, nos termos do regulamento, e debater com o dirigente máximo da unidade, preliminarmente à tomada de decisão ou à execução de tarefa que lhe foi designada, situação que possa configurar ofensa a este Código ou ocorrência de conflito de interesses, encaminhando consulta à Comissão de Ética, na hipótese de ainda restar dúvida acerca da situação debatida, sem prejuízo do disposto neste Código;

XXV – observar as regras de suspeição e impedimento previstas na legislação.

§ 1º Não se consideram presentes, para os fins do inciso V deste artigo, os brindes que:

I – não tenham valor comercial, exemplificadamente: canetas, agendas, ímãs, calendários, canecas, chaveiros e afins;

II – oferecidos por autoridades ou entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor de 1% de sua remuneração

mensal.

§ 2º A enumeração de deveres previstos neste artigo não exclui outros instituídos em lei, regulamento ou norma interna, ou inerentes à natureza da função.

CAPÍTULO III – DOS DEVERES DOS SERVIDORES EM RELAÇÃO AO PODER PÚBLICO

Art. 8º São deveres dos servidores do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

- I- zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;
- II- exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;
- III- receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados, dispensando-lhes igualdade de tratamento, nos termos da lei;
- IV- zelar pela regularidade na tramitação dos processos;
- V- prevenir e reprimir qualquer iniciativa dilatória ou ato atentatório à boa-fé processual e à competência do Tribunal;
- VI - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados.

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Aos servidores do TCE/RN é condenável a pratica de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda, além das condutas tipificadas na legislação específica:

- I- valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

II- praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, com ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

III- utilizar, para fins privados, bens ou serviços prestados à Administração Pública;

IV- discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados, jurisdicionados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

V - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e na legislação em vigor;.

VI - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

VII - divulgar notícias ou publicações em redes sociais que possam ser interpretadas como sendo de caráter oficial, institucional ou administrativo;

VIII - participar, sem autorização legal, de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas;

IX- divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão de suas atividades e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

X - comportar-se de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas atividades;

XI - atuar nas redes sociais e em mídias alternativas de modo que possa

comprometer a credibilidade, a isenção e a imagem do Tribunal de Contas do Estado e de seus agentes públicos, na forma disposta em regulamento, sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão;

XII- atuar como preposto ou procurador junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII- receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;

XIV - manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XV - atribuir erro próprio a outras pessoas, bem como apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos que não lhe pertençam;

XVI- valer-se da condição de chefe, para desrespeitar a dignidade de subordinado, para induzi-lo a infringir qualquer dispositivo deste Código;

XVII- alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa fé de pessoas, órgãos ou entidades jurisdicionadas, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Tribunal de Contas;

XVIII- utilizar prerrogativa ou privilégio de que goza em razão do cargo que ocupa, para estabelecer qualquer tipo de relação comercial com os jurisdicionados do TCE/RN;

Parágrafo único. A enumeração deste artigo não exclui outras vedações previstas em lei, regulamento ou norma interna, ou inerentes à natureza da função.

TÍTULO IV

DO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES E DA RELAÇÃO COM O FISCALIZADO

CAPÍTULO I - DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO

Art. 10. No exercício de suas atividades, os servidores de que trata o art. 2º deste código, pautar-se-ão pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

I – Estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do TCE/RN, bem como sobre normas regimentais pertinentes as suas respectivas atividades;

II – manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III – evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamentos dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica;

IV – cumprir os horários e os compromissos agendados com os fiscalizados;

V – manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VI – evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;

VII – manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

VIII – abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;.

IX – alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

CAPÍTULO II – DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 11 - É dever dos servidores guardar sigilo sobre:

I - dados e informações obtidos no exercício de suas atividades, inclusive aqueles de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito;

II - assuntos da repartição, informações, relatórios, instruções, votos e pareceres sigilosos obtidos em razão do cargo ou função.

Art. 12 - Cabe ao servidor manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo TCE/RN, atentando-se às disposições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 13 - Não pode o servidor divulgar, sem prévia e expressa autorização da Chefia imediata ou mediata, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado.

TÍTULO V

DOS CONFLITOS DE INTERESSE E DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

CAPÍTULO I – DOS CONFLITOS DE INTERESSE

Art. 14. Considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre os interesses do Tribunal de Contas do Estado e os interesses privados do servidor, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública ou dos resultados dela esperado.

Art. 15. O conflito de interesses é classificado em:

I - real, quando a situação geradora de conflito já se consumou;

II - potencial, quando o servidor tem interesses particulares que podem gerar conflito

em situação futura; e

III - aparente, quando, embora não haja ou não possa haver o conflito real, a situação apresentada parece gerar conflito, de forma a lançar dúvidas sobre correção da conduta do servidor do TCE/RN, avaliada de acordo com este Código de Conduta e com as demais normas atinentes aos servidores públicos estaduais;

Art. 16. Configura conflito de interesses no exercício de suas atividades no âmbito do TCE/RN:

I - exercer atividade que seja incompatível com as atribuições de suas atividades, na forma definida em regulamento, sendo como tal considerada, inclusive, aquela desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional;

II - exercer atividade que prejudique, comprometa ou impeça a realização das tarefas atinentes ao cargo ou função pública;

III - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

IV - participar de trabalho de fiscalização, instrução processual ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, nas hipóteses abaixo elencadas ou em situações análogas, semelhantes ou correlatas a estas:

a) quando houver interesse próprio ou de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo, de amizade ou de inimizade;

b) quando envolver processo, contrato, acordo ou instrumentos congêneres em que tenha atuado como perito ou advogado, inclusive indiretamente, mediante escritório de advocacia, escritório de contabilidade, com o qual tenha vínculo profissional ou de colaboração, ou participado de atividades de auditoria interna ou de controle interno.

§ 1º A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição.

§ 2º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem

conflito de interesses, o servidor deverá consultar a Comissão de Ética do TCE.

§ 3º As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo, aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou funções no âmbito do TCE durante o usufruto das licenças legais.

Art. 17. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou função no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, divulgar ou fazer uso, a qualquer tempo, de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso de dúvida sobre como prevenir ou evitar outras situações que eventualmente possam configurar conflito de interesses após o exercício de suas funções, o ex-ocupante de cargo ou função deverá consultar a Comissão de Ética do TCE.

CAPÍTULO II – DA SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Art. 18. O servidor deve evitar situações de conflitos de interesses reais, potenciais ou aparentes e, quando for identificada tal situação, declarar-se impedido, na forma legal, de tomar decisão ou de participar de atividades, trabalhos ou tarefas para as quais tenha sido designado.

Parágrafo único. A suspeição ou o impedimento do servidor poderão ser arguidos por qualquer interessado, bem como pelo Ministério Público junto ao TCE.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO ÉTICO

CAPÍTULO I - DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art.19. A comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado é órgão colegiado de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa, e tem por finalidade monitorar e propor aperfeiçoamentos no sistema de gestão da ética do TCE, implementar e gerir o Código de Conduta Ética dos Servidores do Tribunal, orientar sobre sua aplicação e apurar condutas em desacordo com este Código.

Art. 20. A comissão de ética será integrada por 03 (três) membros e respectivos suplentes, todos servidores efetivos e estáveis, designados pelo Presidente do Tribunal, dentre aqueles que não sofreram, nos últimos 03 (três) anos, punição administrativa disciplinar, ética ou penal:

§ 1º A investidura dos membros da Comissão será de 02 (dois) anos, permitida a recondução;

§ 2º O presidente da Comissão será indicado pelo Presidente do Tribunal, dentre os membros designados, na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º O Presidente do Tribunal poderá suspender temporariamente da Comissão o integrante que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES

Art. 21. Compete à Comissão de Ética, na forma definida em regulamento:

- I - orientar e aconselhar sobre a ética funcional dos servidores, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público estadual, competindo-lhe conhecer concretamente todos os atos suscetíveis de advertência ou censura ética;
- II - elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades do Tribunal, objetivando criar eficiente sistema de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão de ética no Tribunal;
- III - submeter à Escola de Contas "Professor Severino Lopes de Oliveira" propostas de realização de cursos, palestras e seminários, confecção de manuais, cartilhas e outras ações de treinamento e disseminação deste Código;
- IV - dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos para sugerir ao Presidente do Tribunal normas

complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

V - receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

VI - apresentar relatório de todas as suas atividades, ao final da gestão do Presidente do Tribunal, do qual constará também avaliação da atualidade deste Código e as propostas e sugestões para seu aprimoramento e modernização;

VII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade;

VIII - realizar a instauração e a instrução do processo ético;

IX - emitir relatório após a conclusão da instrução do processo ético.

Art. 22. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I – manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II – participar das reuniões da Comissão, a serem convocadas pelo Presidente da Comissão, somente se eximindo de participar por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código, inclusive faltas injustificadas, será suspenso da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua recondução para a mesma investidura, quando penalizado em virtude de transgressão das normas de conduta ética estabelecidas por este Código.

Art. 23. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar todos os seus atos.

Art. 24. Sempre que a conduta do servidor, ou sua reincidência, ensejar a imposição de penalidade mais grave que as previstas neste Código, a Comissão de Ética deverá encerrar o processo ético e encaminhá-lo ao Corregedor do TCE/RN para instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo ao Conselheiro

Corregedor o seu conhecimento e providências.

Art. 25. O resultado das reuniões da Comissão constará de ata aprovada e assinada por seus membros.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE CONDUTA ÉTICA

Art. 26. O processo de conduta ética será instaurado de ofício pela Comissão ou por representação fundamentada, acompanhada da documentação com a qual se pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a 03 (três), garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único: O processo de conduta ética será sigiloso desde a sua formação.

Art. 27. Antes de instaurar o processo, a Comissão de Ética dará imediata ciência ao servidor para que este apresente manifestação prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida a manifestação prévia pela Comissão, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Rejeitada a manifestação prévia, será instaurado o processo de conduta ética, intimando-se o interessado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretenda produzir e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

§ 3º Após a conclusão da instrução, a Comissão submeterá, ao Conselheiro Corregedor, o relatório conclusivo com a respectiva proposta de aplicação de sanção, a quem competirá, neste caso, o julgamento.

§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, dirigido ao Pleno do Tribunal, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze dias), contados da intimação pessoal.

§ 5º No processo de conduta ética não funcionará o Ministério Público de Contas.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES ÀS CONDUTAS ÉTICAS

Art. 28. A transgressão de preceito deste Código constitui infração, sujeitando o infrator às sanções estabelecidas na forma deste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional, em especial na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de Junho de 1994, e na Lei nº 8.429, de 20 de novembro de 1992.

Art. 29. A transgressão a preceito ético acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

- I – recomendação;
- II – advertência confidencial em aviso reservado;
- III – censura ética.

§1º As sanções previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Conselheiro Corregedor, em cumprimento à decisão condenatória, e sem qualquer outra formalidade, anotadas em registro próprio.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da sanção aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A Escola de Contas junto a Assessoria de Comunicação, atuarão em colaboração com a Comissão de Ética para organizar e desenvolver cursos, manuais, cartilhas e palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código, destinadas aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único: Os trabalhos serão realizados sob a coordenação da

Corregedoria do TCE/RN, através do seu Corregedor.

Art. 31. Este Código de Ética entrará em vigor em no dia 11 de setembro de 2023.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 31 de agosto de 2023.